

LEI COMPLEMENTAR Nº 065, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2002

(Publicação: Atos Oficiais de 18/11/2002)

TEXTOS CONSOLIDADOS COM AS ALTERAÇÕES PROMOVIDAS ATÉ 17/11/2016

(disponível em www.uba.mg.gov.br)

Dispõe sobre a organização do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos, cria o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, e dá outras providências.

O povo do Município de Ubá, por seus representantes, decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I
DO REGIME DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS
DO MUNICÍPIO DE UBÁ

CAPÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá, organizado na forma desta Lei tem por finalidade assegurar, mediante contribuição, aos seus beneficiários, os meios de subsistência nos eventos de incapacidade, velhice, inatividade e falecimento.

Art. 2º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, será mantido pelo Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive pelas suas autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Município e pelos seus segurados nos termos de lei que institui o Plano de Custeio.

Art. 3º. O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá rege-se pelos seguintes princípios:

I - universalidade de participação nos planos previdenciários;

II - irredutibilidade do valor dos benefícios;

III - veda a criação, majoração ou extensão de qualquer benefício sem a correspondente fonte de custeio total;

IV - custeio da previdência social dos servidores públicos municipais mediante recursos provenientes, dentre outros, do orçamento dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas e da contribuição compulsória dos segurados;

V - subordinação das aplicações de reservas, fundos e provisões garantidoras dos benefícios mínimos a critérios atuariais, tendo em vista a natureza dos benefícios;

VI - valor mensal das aposentadorias e pensões não inferior ao salário mínimo;

CAPÍTULO II
Dos Beneficiários

Art. 4º. Os beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei classificam-se como segurados e dependentes, nos termos das Seções I e II deste Capítulo.

Seção I Dos Segurados

Art. 5º. Consideram-se segurados obrigatórios, os servidores públicos titulares de cargos efetivos vinculados à Administração direta, autárquica e fundacional, os inativos e os pensionistas.

§ 1º Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o Regime Geral de Previdência Social.

(Vide art. 2º da Lei Complementar Municipal 031, de 11/09/2006)

Subseção I Da Inscrição

Art. 6º. A inscrição do servidor junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei decorre automaticamente do seu ingresso no serviço público do Município de Ubá.

Parágrafo único Os servidores municipais mencionados no art. 5º que estejam em exercício no início da vigência desta Lei e regidos pelo Estatuto dos Servidores Públicos terão suas inscrições procedidas automaticamente.

Subseção II Da Suspensão de Inscrição

Art. 7º. O segurado que deixar de contribuir para o regime de previdência de que trata esta Lei, por mais de 3 (três) meses consecutivos, ou 6 (seis) meses alternadamente, terá seus direitos suspensos até o restabelecimento e regularização das respectivas contribuições.

Subseção III Do Cancelamento de Inscrição

Art. 8º. Será cancelada a inscrição do segurado que, não estando em gozo de benefício proporcionado por este regime de previdência, perder a condição de servidor público do Município de Ubá.

Seção II Dos Dependentes

Art. 9º. Consideram-se beneficiários do regime de previdência social de que trata esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I - o cônjuge, a companheira ou o companheiro;

II - o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;

III - os pais.

§ 1º A existência de dependentes mencionados nos incisos I e II deste artigo exclui do direito às prestações os dependentes previstos no inciso III.

§ 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração escrita do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma que dispuser o Regulamento.

§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada.

§ 4º União estável é aquela verificada entre o homem e a mulher como entidade familiar, quando forem solteiros, separados judicialmente, divorciados ou viúvos, ou tenham filhos em comum, enquanto não se separarem.

§ 5º A dependência econômica das pessoas mencionadas nos incisos I e II deste artigo é presumida, devendo ser comprovada a dos dependentes referidos no inciso III -

Subseção I Da Inscrição

Art. 10. Incumbe ao segurado a inscrição de dependente junto ao regime de previdência social de que trata esta Lei, simultaneamente a seu ingresso no serviço público municipal.

Subseção II Do Cancelamento da Inscrição

Art. 11. O cancelamento da inscrição de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou divórcio sem direito a alimentos, ou em face de certidão de anulação de casamento, separação judicial com sentença transitada em julgado, ou certidão de óbito;

II - para a companheira(o) pela revogação de sua indicação pelo(a) segurado(a) ou em face da cessação da união estável com o segurado ou segurada;

III - para os dependentes em geral, pelo falecimento.

Subseção III Da Perda de Qualidade de Dependente

Art. 12. A perda da qualidade de dependente ocorrerá:

I - para o cônjuge, pela separação judicial ou pelo divórcio, desde que não lhe tenha sido assegurada a percepção de alimentos, ou pela anulação do casamento;

II - para o(a) companheiro(a), quando revogada a sua indicação pelo segurado ou pela cessação da união estável com o segurado ou segurada, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimentos;

III - para o separado judicialmente com percepção de alimentos, pelo concubinato ou união estável;

IV - para o filho não inválido, a emancipação ou o atingimento de 21 (vinte e um) anos;

V - para os beneficiários economicamente dependentes, quando cessar essa situação;

VI - para o inválido, pela cessação da invalidez;

VII - para o dependente em geral, pelo falecimento ou pela perda da qualidade de segurado por aquele de quem depende.

CAPÍTULO III Da Base de cálculo das contribuições

Art. 13. Considera-se base de cálculo das contribuições, para os efeitos desta Lei, o total das parcelas de remuneração mensal percebido pelo segurado, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, e excluídas, em especial:

I – as diárias para viagens;

II – as parcelas de caráter indenizatório;

III – o salário-família;

IV – a ajuda de custo.

Parágrafo único. Na hipótese de licenças ou ausências que importem em redução da base de cálculo das contribuições do servidor, considerar-se-á o valor que lhe seria devido caso não se verificassem as licenças ou ausências, na forma do disposto neste artigo.

CAPÍTULO IV

Da Contagem do tempo de contribuição e de serviço

Art. 14 É garantido ao segurado, para efeito de aposentadoria, a contagem do tempo de contribuição na atividade privada, bem como a decorrente de vinculação de servidor público titular de cargo efetivo, hipótese em que os regimes de previdência social se compensarão financeiramente.

§ 1º A compensação financeira será feita junto ao regime ao qual o servidor público esteve vinculado sem que dele receba aposentadoria ou tenha gerado pensão para seus dependentes, conforme dispuser a lei.

§ 2º O tempo de contribuição previsto neste artigo é considerado para efeito de aposentadoria, desde que não concomitante com tempo de serviço público computado para o mesmo fim.

§ 3º As aposentadorias concedidas com base na contagem de tempo de contribuição prevista neste artigo deverão evidenciar o tempo de contribuição na atividade privada ou o de contribuição na condição de servidor público titular de cargo efetivo, conforme o caso, para fins de compensação financeira.

Art. 15. O benefício resultante de contagem de tempo de serviço na forma deste Capítulo será concedido e pago pelo regime previdenciário responsável pela concessão e pagamento de benefício de aposentadoria ou pensão dela decorrente ao servidor público ou a seus dependentes, observada a respectiva legislação.

Art. 16. Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o tempo de contribuição referente a cada cargo será computado isoladamente, não sendo permitida a contagem do tempo anterior a que se refere o art. 14, para mais de um benefício.

TÍTULO II

Das Prestações em Geral

CAPÍTULO I

Das Espécies de Prestações

Art. 17. O regime de previdência social de que trata esta Lei, compreende as seguintes prestações:

I - quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria voluntária por tempo de contribuição;
- c) aposentadoria voluntária por implemento de idade;
- d) aposentadoria compulsória.

II - quanto ao dependente:

- a) pensão por morte do segurado;
- b) pensão por desaparecimento ou ausência do segurado.

§ 1º Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidas nesta Lei,

observadas, no que couber, as normas previstas na Constituição Federal e Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ubá e legislação infraconstitucional em vigor.

§ 2º O recebimento indevido de benefícios havidos por fraude, dolo ou má-fé, implicará devolução do valor total auferido, sem prejuízo de ação penal cabível.

Seção I Dos Benefícios

Subseção I Da Aposentadoria

Art. 18. O segurado de que trata esta Lei será aposentado:

~~I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais ao tempo de contribuição quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei federal do regime geral de previdência, e proporcionais nos demais casos;~~

~~II – compulsória, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;~~

~~III – voluntária, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições:~~

~~a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.~~

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave contagiosa ou incurável, especificada em lei, e com proventos proporcionais ao tempo de serviço, nos demais casos; (NR – Nova redação dada pela Lei Complementar 086, de 20/09/2006).

~~II – compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR – Nova redação dada pela Lei Complementar 086, de 20/09/2006).~~

II – compulsoriamente, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR – Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16).

III – voluntariamente, mediante requerimento, na forma e condições estabelecidas pela Constituição da República Federativa do Brasil. (NR – Nova redação dada pela Lei Complementar 086, de 20/09/2006).

§ 1º - O provento de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, será calculado levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13. (Vide Lei Municipal nº 4.935, de 10/11/2021, que instituiu o Regime de Previdência Complementar no âmbito do Município de Ubá e limitou os proventos ao teto do RGPS, para os servidores que ingressaram no serviço público após essa lei).

§ 2º O cálculo dos valores proporcionais de proventos a que se referem os incisos I e II deste artigo, corresponderá a um trinta e cinco avos da totalidade da remuneração do segurado na data da concessão do benefício, por ano de serviço, se homem, e um trinta avos, se mulher.

§ 3º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no inciso III, “a”, deste artigo, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 4º É vedada, a partir de 16 de dezembro de 1998, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos servidores públicos abrangidos por esta

Lei, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, a serem definidos em lei complementar.

§ 5º. Na hipótese do inciso I deste artigo, o servidor será submetido à junta médica oficial, que atestará a invalidez quando caracterizada a incapacidade para o desempenho das atribuições do cargo ou verificada a impossibilidade de readaptação nos termos da lei.

~~§ 6º. Para os efeitos do disposto no § 3º deste artigo, são consideradas funções de magistério as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus diversos níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico. ([§ 6º incluído pela Lei Complementar 086, de 20/09/2006](#)).~~

§ 6º. Para os efeitos do disposto no § 3º. deste artigo, são consideradas funções de magistério, além da regência de turma, as funções de direção, coordenação e assessoramento pedagógico, desde que exercidas por professores de carreira em estabelecimento de ensino básico. (NR) ([Nova redação dada pela LC 104, de 19/08/2009](#)).

~~Art. 19. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.~~

Art. 19. O segurado será aposentado compulsoriamente aos 75 (setenta e cinco) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados na forma estabelecida no § 2º do art. 18, não podendo ser inferiores ao valor do salário mínimo. (NR) ([Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16](#)).

§ 1º. A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência no serviço, sendo garantidas ao servidor todas as vantagens e direitos adquiridos até esta data, inclusive quanto à aposentadoria por outras regras em relação às quais tiver preenchido os requisitos desta lei. ([Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16](#)).

§ 2º. A responsabilidade pelo controle e comunicação ao segurado sobre a data do implemento da idade limite de 75 (setenta e cinco) anos, é da Unidade da Administração Pública – Poder Executivo ou Poder Legislativo – onde estiver lotado o segurado, bem como também é de sua responsabilidade a comunicação formal ao RPPS/UBAPREV, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data do jubramento, para que este possa compulsoriamente emitir o ato de inativação. ([Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16](#)).

§ 3º. É assegurado reajuste desse benefício na mesma época e nos mesmos índices concedidos aos aposentados em iguais condições junto ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 20. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o servidor será aposentado.

§ 3º O lapso compreendido entre a data de término da licença e a data de publicação do ato da aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

§ 4º - O ônus financeiro assim como o pagamento da licença a que se referem os §§ 2º e 3º deste artigo, serão de responsabilidade do Tesouro Municipal.

Subseção II Da Pensão

~~Art. 21. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal, a partir da data do óbito, de valor correspondente ao do provento do servidor inativo ou ao valor do provento a que teria direito o servidor em atividade, levando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, na data de seu falecimento.~~

Art. 21. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado, definidos no art. 9º, quando do seu falecimento, aposentado ou não, a contar da data: (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

I – do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

II – da protocolização do requerimento, quando requerida após o prazo do inciso anterior; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

III - da decisão judicial, no caso de morte presumida; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 1º Perde o direito à pensão por morte, após o trânsito em julgado, o condenado pela prática de crime de que tenha dolosamente resultado a morte do segurado. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 2º Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira se comprovada, a qualquer tempo, simulação ou fraude no casamento ou na união estável, ou a formalização desses com o fim exclusivo de constituir benefício previdenciário, apuradas em processo judicial no qual será assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 3º. Perde o direito à pensão por morte o cônjuge, o companheiro ou a companheira que contrair novo matrimônio ou constituir nova união estável. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 4º. O disposto no inciso II deste artigo não se aplica à habilitação de novo dependente, que se regerá na forma do art. 24. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 22. Observado o disposto no art. 9º, as pensões distinguem-se, quanto à natureza, em vitalícias e temporárias.~~

~~§ 1º A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou revertem com a morte de seus beneficiários.~~

~~§ 2º A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação de invalidez, emancipação ou maioridade do beneficiário.~~

Art. 22. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, observado o disposto no art. 21, II. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 23. Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.~~

~~Parágrafo único Ocorrendo habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.~~

Art. 23. O valor mensal da pensão por morte corresponderá a: (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

I – totalidade dos proventos percebidos pelo aposentado na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social - RGPS, acrescido de 70% (setenta por cento) da parcela excedente a esse limite; ou [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

II - totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o valor do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS, acrescido de 70%

(setenta por cento) da parcela excedente a esse limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 1º Na hipótese de cálculo de pensão oriunda de falecimento do servidor na atividade, será considerada apenas a remuneração permanente, vedada a inclusão de auxílios, parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho, de função de confiança, de cargo em comissão, de outras parcelas de natureza temporária, ou do abono de permanência, bem como a previsão de incorporação de tais parcelas diretamente no valor da pensão ou na remuneração, apenas para efeito de concessão do benefício, ainda que mediante regras específicas. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 2º O direito à pensão e a condição legal de dependente configura-se na data do falecimento do segurado, sendo o benefício concedido com base na legislação vigente na data do óbito, vedado o recálculo em razão do reajustamento do limite máximo dos benefícios do RGPS, observado os critérios de comprovação de dependência econômica. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 3º Em caso de falecimento do segurado em exercício de cargos acumuláveis ou que acumulava proventos ou remuneração com proventos decorrentes de cargos acumuláveis, o cálculo das pensões será feito separadamente, por cargo ou provento, conforme incisos I e II do caput deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 24. A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis há mais de 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo único. Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.~~

Art. 24. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente ou redução de pensão só produzirá efeito a contar da data da habilitação. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 1º O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso II do art. 9º. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 3º. Na hipótese do § 2º, o valor da pensão do cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato não poderá ser superior ao valor da pensão de alimentos que recebia antes do óbito do servidor. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 25. Não faz jus à pensão o dependente condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do segurado.~~

Art. 25. Ressalvado o disposto no § 3º do art. 24, a pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar, observado o disposto no § 3º do art. 24. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 2º O direito à percepção de cada cota individual cessará: [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

I - pela morte do pensionista; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

II - para filho, pessoa a ele equiparada ou irmão, de ambos os sexos, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se for inválido ou com deficiência; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

III - para filho ou irmão inválido, pela cessação da invalidez; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

IV - pelo decurso do prazo de recebimento de pensão pelo cônjuge, companheiro ou companheira, nos termos do inciso V. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

V - para cônjuge ou companheiro: [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

a) se inválido ou com deficiência, pela cessação da invalidez ou pelo afastamento da deficiência, respeitados os períodos mínimos decorrentes da aplicação das alíneas “b” e “c”; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

b) em 4 (quatro) meses, se o óbito ocorrer sem que o segurado tenha vertido 18 (dezoito) contribuições mensais ou se o casamento ou a união estável tiverem sido iniciados em menos de 2 (dois) anos antes do óbito do segurado; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

c) transcorridos os seguintes períodos, estabelecidos de acordo com a idade do beneficiário na data de óbito do segurado, se o óbito ocorrer depois de vertidas 18 (dezoito) contribuições mensais e pelo menos 2 (dois) anos após o início do casamento ou da união estável: [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

1) 3 (três) anos, com menos de 21 (vinte e um) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

2) 6 (seis) anos, entre 21 (vinte e um) e 26 (vinte e seis) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

3) 10 (dez) anos, entre 27 (vinte e sete) e 29 (vinte e nove) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

4) 15 (quinze) anos, entre 30 (trinta) e 40 (quarenta) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

5) 20 (vinte) anos, entre 41 (quarenta e um) e 43 (quarenta e três) anos de idade; [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

6) vitalícia, com 44 (quarenta e quatro) ou mais anos de idade. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 3º Serão aplicados, conforme o caso, a regra contida na alínea “a” ou os prazos previstos na alínea “c”, ambas do inciso V do § 2º, se o óbito do segurado decorrer de acidente de qualquer natureza ou de doença profissional ou do trabalho, independentemente do recolhimento de 18 (dezoito) contribuições mensais ou da comprovação de 2 (dois) anos de casamento ou de união estável. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 4º As idades estabelecidas na alínea “c” poderão ser revistas se, após o transcurso de pelo menos 2 (dois) anos, se forem estabelecidos novos critérios para o Regime Geral de Previdência Social, na hipótese de se verificar o incremento mínimo de um ano inteiro na média nacional única, para ambos os sexos, correspondente à expectativa de sobrevida da população brasileira ao nascer. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 5º Com a extinção da parte do último pensionista a pensão extinguir-se-á. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 6º O termo final do direito ao benefício da pensão é a data em que o dependente atinge a maioridade, ainda que comprovado o ingresso em curso universitário ou a dependência econômica. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 7º O tempo de contribuição outro Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) será considerado na contagem das 18 (dezoito) contribuições mensais de que tratam as alíneas “b” e “c” do inciso V do § 2º. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 26. Será concedida pensão provisória por ausência ou morte presumida do servidor, nos seguintes casos:~~

~~I – declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;~~

~~II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;~~

~~III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança;~~

~~§ 1º – Sujeitam-se a comprovação por meios legais os casos previstos nos incisos II e III deste artigo.~~

~~§ 2º – A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 5 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual reaparecimento do servidor, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.~~

Art. 26. Por morte presumida do segurado, declarada pela autoridade judicial competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida pensão provisória, na forma desta Subseção. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 1º Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus à pensão provisória independentemente da declaração e do prazo deste artigo. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

§ 2º Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os dependentes da reposição dos valores recebidos, salvo má-fé. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 27. A pensão pela ausência será devida a partir:~~

~~I – da declaração judicial ou sentença transitada em julgado que reconhecer o estado de ausência;~~

~~II – do acidente ou catástrofe, mediante prova inequívoca do fato jurídico;~~

~~III – do 6º mês da declaração da morte presumida pela autoridade judicial competente.~~

Art. 27. Será admitido o recebimento, pelo dependente, de até 02 (duas) pensões no âmbito do RPPS, vedada a acumulação de pensão deixada por cônjuge, companheiro ou companheira distintos, hipótese na qual lhe é assegurado o direito de opção pela mais vantajosa. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

Parágrafo único. A soma dos valores das pensões cumuladas não poderá ultrapassar o teto remuneratório constitucional do serviço público municipal. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

~~Art. 28. Ressalvado o direito de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.~~

Art. 28. O valor da Pensão por Morte previsto no art. 23 será reajustado na mesma data em que se der o reajuste dos benefícios do RGPS/INSS. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

Parágrafo Único. Excetuam-se do disposto neste artigo as pensões alcançadas pelo instituto da paridade, nos termos da Constituição Federal, hipótese em que serão reajustadas à mesma época e mesmo índice de reajuste concedido aos servidores públicos em atividade. [\(Incluído pela Lei Complementar 189 – DO-e: 18/11/16\).](#)

Seção II Das Disposições Gerais

Art. 29. O provento de aposentadoria e as pensões não poderão exceder a qualquer título, o valor da remuneração tomado como base para a concessão do benefício ao respectivo servidor, sendo vedado o acréscimo de vantagens de caráter transitório.

Art. 30. Além do disposto no Capítulo I deste Título, o Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

Art. 31. O tempo de serviço considerado pela legislação vigente para efeito de aposentadoria, cumprido até a data de entrada em vigor desta Lei, será contado como tempo de contribuição, sendo vedada qualquer forma de contagem de tempo fictício de contribuição.

Art. 32. É assegurada a concessão de aposentadoria e pensão, a qualquer tempo, aos segurados, bem como aos seus dependentes, nas condições previstas pela legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições nela estabelecidas ou nas condições previstas na legislação vigente até 15 de dezembro de 1998, àqueles que até aquela data, tenham cumprido os requisitos para obtê-las.

Art. 33. A partir de 16 de dezembro de 1998, a soma total dos proventos de inatividade, ainda que quando decorrentes de acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o Regime Geral de Previdência Social – RGPS –, e o montante resultante da adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição Federal, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo, não poderão exceder o valor máximo previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

Art. 34. É vedada a partir de 16 de dezembro de 1998:

I - a percepção simultânea de provento de aposentadoria decorrente desta Lei, com remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração;

II - a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime próprio de que trata esta Lei, ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis previstos na Constituição Federal;

III - a contagem de tempo de serviço ou de contribuição em dobro, ou qualquer outra forma de contagem de tempo fictício de serviço ou contribuição.

Parágrafo único. A vedação prevista no inciso I do caput deste artigo, não se aplica aos membros de poder e aos inativos, segurados, que, até 15 de dezembro de 1998, tenham ingressado novamente no serviço público por concurso público de provas ou de provas e títulos, e pelas demais formas previstas na Constituição Federal, sendo-lhes proibida a percepção de mais de uma aposentadoria pelo regime de previdência de que trata esta Lei, aplicando-se-lhes, em qualquer hipótese, o limite de que trata o art. 33.

CAPÍTULO II

Das Disposições Transitórias

Art. 35. Ressalvado o direito de opção pela aposentadoria prevista no art. 18, o servidor público que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta autárquica ou fundacional, até 15 de dezembro de 1998, terá assegurado o direito à aposentadoria voluntária com proventos integrais calculados tomando-se em conta a base de cálculo das contribuições prevista no art. 13, quando, cumulativamente:

I - contar cinquenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, vinte por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º O segurado de que trata este artigo terá direito a aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, quando, cumulativamente:

I - contar cinqüenta e três anos ou mais de idade, se homem, e quarenta e oito anos ou mais de idade, se mulher;

II - tiver cinco anos ou mais de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a, no mínimo, quarenta por cento do tempo que, no dia 16 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 2º O provento da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor máximo que o segurado poderia obter com base na remuneração prevista no art. 13, acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso III do parágrafo anterior, até o limite de cem por cento.

§ 3º O servidor que, até 15 de dezembro de 1998, tenha cumprido os requisitos para obter a aposentadoria proporcional somente fará jus ao acréscimo de cinco por cento a que se refere o § 2º se cumprir os requisitos previstos nos incisos I e II do § 1º deste artigo.

§ 4º O professor, servidor do Município, incluídas suas autarquias e fundações, que, até 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no caput deste artigo, terá o tempo de serviço exercido até aquela data contado com o acréscimo de dezessete por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

CAPÍTULO III

Das Disposições Relativas às Prestações

Seção I

Do pagamento dos benefícios

Art. 36. Os benefícios serão pagos em prestações mensais e consecutivas.

Art. 37. Os benefícios devidos serão pagos diretamente aos aposentados, pensionistas e aos dependentes, ressalvado os casos de menores de idade, ausência, moléstia contagiosa ou impossibilidade de locomoção, quando serão pagos a tutor ou a procurador, conforme o caso, sendo que para este último o mandato não terá prazo superior a seis meses, podendo ser renovado por igual período.

Parágrafo único O benefício devido ao dependente civilmente incapaz será pago ao seu representante legal.

Art. 38. O valor não recebido em vida pelo beneficiário só será pago a seus dependentes habilitados na forma do art. 9º, ou na falta deles, a seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Art. 39. Salvo quanto ao desconto autorizado por Lei, ou derivado da obrigação de prestar alimentos reconhecida em sentença judicial, o benefício não pode ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito a sua venda ou cessão, bem como a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para o seu recebimento.

Art. 40. Sem prejuízo do direito aos benefícios, prescreve em 5 (cinco) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, ressalvados os direitos dos incapazes ou dos ausentes na forma da lei civil.

Seção II Do Reajustamento do Valor dos Benefícios

Art. 41. O provento de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da lei.

Seção III Da Gratificação Natalina

Art. 42. A gratificação natalina será devida aos servidores aposentados e pensionistas em valor equivalente ao respectivo benefício referente ao mês de dezembro de cada ano.

§ 1º Na hipótese da ocorrência de fato extintivo do benefício, o cálculo da gratificação natalina obedecerá a proporcionalidade da manutenção do benefício no correspondente exercício, equivalendo cada mês decorrido, ou fração de dias superior a quinze, a 1/12 (um doze avos).

§ 2º A gratificação de que trata o caput deste artigo poderá ser paga antecipadamente dentro do exercício financeiro à ela correspondente, desde que autorizada pelo Conselho de Administração.

TÍTULO III DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ

CAPÍTULO I Da Criação, Natureza Jurídica, Sede e Foro

Art. 43. Fica criado o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE UBÁ – UBÁ PREV autarquia com personalidade jurídica de direito público, integrante da administração indireta do Município, com autonomia administrativa e financeira, nos termos desta lei.

Art. 44. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBÁ PREV, tem sede e foro na cidade de Ubá.

Art. 45. O UBÁ PREV é o órgão responsável pela administração do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, com base nas normas gerais de contabilidade e atuária de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, bem como gerir os seus recursos financeiros.

Art. 46. O prazo de sua duração é indeterminado.

Art. 47. O exercício social coincidirá com o ano civil e, ao seu término, será levantado balanço do Instituto.

Art. 48. Compete ao UBÁ PREV contratar instituição financeira oficial para a gestão dos recursos garantidores das reservas técnicas, das exigibilidades relativas aos programas previdencial e de investimento, dos fundos dos referidos programas, custódia dos títulos e valores mobiliários, bem como da gestão previdenciária relativamente à concessão, manutenção e cancelamento dos benefícios de aposentadoria e pensão, atualização e administração do cadastro social e financeiro dos servidores, além de gerir a folha de

pagamento dos beneficiários de que trata esta Lei, desde que previamente autorizado pelo Conselho de Administração.

CAPÍTULO II Dos Órgãos

Art. 49. A estrutura técnico-administrativa do UBÁ PREV compõe-se dos seguintes órgãos:

I - Conselho de Administração;

II - Diretoria Executiva; e

III - Conselho Fiscal;

IV – Comitê de Investimentos dos Recursos. [\(Inciso IV incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012\).](#)

§ 1º Não poderão integrar o Conselho de Administração, Diretoria Executiva ou o Conselho Fiscal do UBÁ PREV, ao mesmo tempo representantes que guardem entre si relação conjugal ou de parentesco, consangüíneo ou afim até o segundo grau.

~~§ 2º Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo, serão escolhidos dentre pessoas de reconhecida capacidade e experiência comprovada, preferencialmente com formação técnica ou superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, informática e direito, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução sucessiva.~~

2º. Os representantes que integrarão os órgãos de que trata o caput deste artigo serão escolhidos dentre servidores públicos efetivos, segurados do UBA PREV, que já tenham cumprido estágio probatório, preferencialmente com formação técnica ou superior em uma das seguintes áreas: seguridade, administração, economia, finanças, contabilidade, engenharia, informática e direito, para mandato de 02 (dois) anos, permita a recondução. (NR). [\(Nova redação do § 2º dada pela Lei Complementar 147 – Atos Oficiais de 18/03/2013\).](#)

§ 3º - Sem prejuízo da permanência no exercício do cargo até a data de investidura de seus sucessores, que deverá ocorrer até 30 (trinta) dias contados da data da designação, os membros desses órgãos terão seus mandatos cessados quando do término do mandato do Chefe do Poder Executivo que os designou.

Seção I

Do Conselho de Administração

[DECRETO N.º 4.150, DE 06-01-2003, CONTÉM O REGULAMENTO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO UBA PREV](#)

Art. 50. O Conselho de Administração, órgão de deliberação e orientação superior do UBÁ PREV, ao qual incumbe fixar a política e diretrizes de investimentos a serem observadas.

Art. 51. O Conselho de Administração será composto de 5 (cinco) membros titulares e respectivos suplentes, todos segurados obrigatórios do regime de previdência de que trata esta Lei, sendo 2 (dois) designados pelo Chefe do Poder Executivo, 2 (dois) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Os membros titulares e suplentes do Conselho de Administração serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, obedecendo à indicação das respectivas categorias no caso dos representantes dos servidores.

§ 2º O Presidente do Conselho e seu suplente, serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre os indicados pelo Poder Executivo.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho de Administração, caberá ao Chefe do Poder Executivo designar outro membro para exercer as funções e preencher o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho de Administração, este será substituído por seu suplente.

§ 5º No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho de Administração, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar o novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em sessões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado pelo seu Presidente, ou a requerimento da maioria de seus membros ou pelo Conselho Fiscal.

§ 7º O quorum mínimo para instalação do Conselho é de 3 (três) membros.

§ 8º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por, no mínimo 3 (três) votos favoráveis.

§ 9º O presidente do Conselho de Administração só terá voto quando a matéria exigir quorum de dois terços ou quando ocorrer empate.

§ 10º Perderá o mandato o membro do Conselho que deixar de comparecer a duas sessões consecutivas ou a quatro alternadas, sem motivo justificado, a critério do mesmo Conselho.

§ 11 Os membros do Conselho de Administração bem como os respectivos suplentes não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 12 Ao servidor público integrante do Conselho de Administração é assegurado o direito de ausentar-se de suas atividades, sem prejuízo de seus direitos e vantagens, pelo tempo necessário à sua participação nas reuniões do Conselho

Subseção I

Da Competência do Conselho de Administração

Art. 52. Compete, privativamente, ao Conselho de Administração:

- I - aprovar e alterar o regimento do próprio Conselho de Administração;
- II - aprovar a política e diretrizes de investimentos dos recursos do UBÁ PREV;
- III - participar, acompanhar e avaliar sistematicamente a gestão econômica e financeira dos recursos;
- IV - autorizar o pagamento antecipado da gratificação natalina;
- V - assegurar o cumprimento de normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Instituto;
- VI - autorizar a aceitação de doações;
- VII - determinar a realização de inspeções e auditorias;
- VIII - acompanhar e apreciar, através de relatórios gerenciais por ele definidos, a execução dos planos, programas e orçamentos previdenciários;
- IX - autorizar a contratação de auditores independentes;
- X - apreciar e aprovar a prestação de contas anual a ser remetida ao Tribunal de Contas do Estado, podendo, se for necessário, contratar auditoria externa;

- XI - estabelecer os valores mínimos em litígio, acima dos quais será exigida anuência prévia do Procurador Geral do Município;
- XII - elaborar e aprovar seu Regimento interno;
- XIII - autorizar a contratação de que trata o art. 48;
- XIV - autorizar a Diretoria Executiva a adquirir, alienar, hipotecar ou gravar com quaisquer ônus reais os bens imóveis do UBÁ PREV, bem como prestar quaisquer outras garantias;
- XV - apreciar recursos interpostos dos atos da Diretoria Executiva.

Subseção II

Das Atribuições do Presidente do Conselho de Administração

Art. 53. São atribuições do Presidente do Conselho de Administração:

- I - dirigir e coordenar as atividades do Conselho;
- II - convocar, instalar e presidir as reuniões do Conselho;
- III - designar o seu substituto eventual;
- IV - encaminhar os balancetes mensais, o balanço e as contas anuais do UBÁ PREV, para deliberação do Conselho de Administração, acompanhados dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;
- V - praticar os demais atos atribuídos por esta Lei como de sua competência.

Seção II

Da Diretoria Executiva

Art. 54. A Diretoria Executiva, é o órgão superior de administração do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBÁ PREV -

~~Art. 55. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 5 (cinco) de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no § 2º do art. 49.~~

Art. 55. A Diretoria Executiva será composta de um Diretor-Presidente, de um Diretor de Previdência e Atuária e de um Diretor Administrativo-Financeiro, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas qualificadas para a função e com comprovada habilitação profissional, sendo escolhidos entre os servidores inscritos no regime de que trata esta Lei desde que conte, no mínimo, 3 (três) anos de efetivo exercício em cargo público e detenham conhecimento compatível com o cargo a ser exercido, observando-se ainda o disposto no §2º do art. 49. [\(NR – Nova Redação dada pela Lei Complementar nº. 102, de 20/03/2009\)](#)

§ 1º O Diretor-Presidente será substituído, nas ausências ou impedimentos temporários, pelo Diretor de Previdência e Atuária, sem prejuízo das atribuições deste cargo.

§ 2º O Diretor de Previdência e Atuária e o Diretor Administrativo-Financeiro serão substituídos, nas ausências ou impedimentos temporários, por servidor designado pelo Diretor-Presidente, sem prejuízo das atribuições do respectivo cargo.

§ 3º Em caso de vacância de qualquer cargo na Diretoria, caberá ao Chefe do Poder Executivo nomear o substituto, para cumprimento do restante do mandato do substituído.

Art. 56. A Diretoria Executiva reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, ou, extraordinariamente, quando convocada pelo Diretor-Presidente.

Seção III Das Competências

Art. 57. Compete à Diretoria Executiva:
cumprir e fazer cumprir as deliberações do Conselho de Administração e a legislação da Previdência Municipal;

I - submeter ao Conselho de Administração a política e diretrizes de investimentos das reservas garantidoras de benefícios do UBÁ PREV;

II - decidir sobre os investimentos das reservas garantidoras de benefícios do UBÁPREV, observada a política e as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

III - submeter as contas anuais do UBÁ PREV para deliberação do Conselho de Administração, acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal, do Atuário e da Auditoria Independente, quando for o caso;

IV - submeter ao Conselho de Administração, ao Conselho Fiscal e a Auditoria Independente, balanços, balancetes mensais, relatórios semestrais da posição em títulos e valores e das reservas técnicas, bem como quaisquer outras informações e demais elementos de que necessitarem no exercício das respectivas funções;

V - julgar recursos interpostos dos atos dos prepostos ou dos segurados inscritos no regime de previdência de que trata esta Lei;

VI - expedir as normas gerais reguladoras das atividades administrativas do UBÁPREV;

VII - celebrar acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração.

Art. 58. Ao Diretor-Presidente compete:

I - cumprir e fazer cumprir a legislação que compõe o regime de previdência de que trata esta Lei;

II - convocar as reuniões da Diretoria, presidir e orientar os respectivos trabalhos, mandando lavrar as respectivas atas;

III - designar, nos casos de ausências ou impedimentos temporários dos Diretores de Previdência e Atuária e do Administrativo-Financeiro, os servidores que os substituirão;

IV - representar o UBÁ PREV em suas relações com terceiros;

V - elaborar o orçamento anual e plurianual do UBÁ PREV;

VI - constituir comissões;

VII - celebrar e rescindir acordos, convênios e contratos em todas as suas modalidades, inclusive a prestação de serviços por terceiros, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Conselho de Administração;

VIII - autorizar, conjuntamente com os Diretores, as aplicações e investimentos efetuados com os recursos do Instituto e com os do patrimônio geral do UBÁ PREV, observado o disposto no art. 50;

IX - avocar o exame e a solução de quaisquer assuntos pertinentes ao UBÁ PREV;

X - assinar, juntamente com o Diretor Administrativo-Financeiro, cheques e outros documentos financeiros do UBA PREV. [\(Inciso X incluído pela Lei Complementar 069, de 15-10-2003\).](#)

Art. 59. Ao Diretor de Previdência e Atuária compete:

I - conceder os benefícios previdenciários de que trata esta Lei;

- II - promover os reajustes dos benefícios na forma do disposto nesta Lei;
 - III - administrar e controlar as ações administrativas do UBÁ PREV;
 - IV - praticar os atos referentes à inscrição no cadastro de segurados ativos, inativos, dependentes e pensionistas, bem como à sua exclusão do mesmo cadastro;
 - V - acompanhar e controlar a execução do plano de benefícios deste regime de previdência e do respectivo plano de custeio atuarial, assim como as respectivas reavaliações;
 - VI - gerir e elaborar a folha de pagamento dos benefícios;
 - VII - aprovar os cálculos atuarias;
 - VIII - substituir o Diretor-Presidente nas ausências ou impedimentos temporários.
- Art. 60. Ao Diretor Administrativo-Financeiro compete:
- I - controlar as ações referentes aos serviços gerais e de patrimônio;
 - II - praticar os atos de gestão orçamentária e de planejamento financeiro;
 - III - controlar e disciplinar os recebimentos e pagamentos;
 - IV - acompanhar o fluxo de caixa do UBÁ PREV, zelando pela sua solvabilidade;
 - V - coordenar e supervisionar os assuntos relacionados com a área contábil;
 - VI - avaliar a performance dos gestores das aplicações financeiras e investimentos;
 - VII - elaborar política e diretrizes de aplicação e investimentos dos recursos financeiros, a ser submetido ao Conselho de Administração pela Diretoria Executiva;
 - VIII - administrar os bens pertencentes ao UBÁ PREV;
 - IX - administrar os recursos humanos e os serviços gerais, inclusive quando prestados por terceiros.

X – assinar, juntamente com o Diretor Presidente, cheques e outros documentos financeiros do UBA PREV. [\(Inciso X incluído pela Lei Complementar 069, de 15-10-2003\).](#)

Seção IV Do Conselho Fiscal

[DECRETO N.º 4.150, DE 06-01-2003, CONTÉM O REGULAMENTO DA FORMA DE COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO E DO CONSELHO FISCAL DO UBA PREV](#)

Art. 61. O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização da gestão do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá - UBÁ PREV -

Art. 62. O Conselho Fiscal será composto por 5 (cinco) membros efetivos e respectivos suplentes, sendo 2 (dois) designados pelo Poder Executivo, 1 (um) pelo Poder Legislativo, 1 (um) pelos servidores ativos e 1 (um) pelos servidores inativos.

§ 1º Exercerá a função de presidente do Conselho Fiscal um dos conselheiros efetivos eleito entre seus pares.

§ 2º No caso de ausência ou impedimento temporário, o presidente do Conselho Fiscal será substituído pelo conselheiro efetivo que for por ele designado.

§ 3º Ficando vaga a presidência do Conselho Fiscal, caberá aos conselheiros em exercício eleger, entre seus pares, aquele que preencherá o cargo até a conclusão do mandato.

§ 4º No caso de ausência ou impedimento temporário de membro efetivo do Conselho Fiscal, este será substituído por seu suplente.

§ 5º - No caso de vacância do cargo de membro efetivo do Conselho Fiscal, o respectivo suplente assumirá o cargo até a conclusão do mandato, cabendo ao órgão ou entidade ao qual estava vinculado o ex-conselheiro, ou ao representante do servidor ativo ou inativo, se for o caso, indicar novo membro suplente para cumprir o restante do mandato.

§ 6º - Perderá o mandato o membro efetivo do Conselho Fiscal que deixar de comparecer a 2 (duas) reuniões consecutivas, sem motivo justificado, a critério do mesmo conselho.

§ 7º - O Conselho Fiscal reunir-se-á, ordinariamente, uma vez a cada bimestre civil, ou extraordinariamente, quando convocado por seu presidente ou por, no mínimo, 2 (dois) conselheiros.

§ 8º - O quorum mínimo para instalação de reunião do Conselho Fiscal é de 3 (três) membros.

§ 9º - As decisões do Conselho Fiscal serão tomadas por, no mínimo, 3 (três) votos favoráveis.

§ 10 - Os membros do Conselho Fiscal não receberão qualquer espécie de remuneração ou vantagem pelo exercício da função.

§ 11 - Os procedimentos relativos à organização das reuniões e ao funcionamento do Conselho Fiscal encontram-se dispostos no respectivo regimento interno.

Seção V Da Competência do Conselho Fiscal

Art. 63. Compete ao Conselho Fiscal:

- I - eleger o seu presidente;
 - II - elaborar e aprovar o regimento interno do Conselho Fiscal;
 - III - examinar os balancetes e balanços do UBÁ PREV, bem como as contas e os demais aspectos econômico-financeiros;
 - IV - examinar livros e documentos;
 - V - examinar quaisquer operações ou atos de gestão do UBÁ PREV;
 - VI - emitir parecer sobre os negócios ou atividades do UBÁ PREV;
 - VII - fiscalizar o cumprimento da legislação e normas em vigor;
 - VIII - requerer ao Conselho de Administração, caso necessário, a contratação de assessoria técnica;
 - IX - lavrar as atas de suas reuniões, inclusive os pareceres e os resultados dos exames procedidos;
 - X - remeter, ao Conselho de Administração, parecer sobre as contas anuais do UBÁPREV, bem como dos balancetes;
 - XI - praticar quaisquer outros atos julgados indispensáveis aos trabalhos de fiscalização;
 - XII - sugerir medidas para sanar irregularidades encontradas.
- Parágrafo único. Compete ao Presidente do Conselho Fiscal convocar e presidir as reuniões do Conselho.

Seção VI Do Comitê de Investimentos dos Recursos (Seção VI incluída pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012).

Art.63-A. Compete ao Comitê de Investimentos dos Recursos auxiliar no processo decisório quanto à execução da política de investimentos, cujas decisões serão registradas em ata. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012).

§ 1º. O Comitê será composto de três servidores efetivos do Município de Ubá ou do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá, preferencialmente aprovados em exame de certificação organizado por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012).

§ 2º. O Comitê será coordenado pelo responsável pela gestão dos recursos. (Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012).

§ 3º. Os membros do comitê não serão remunerados pela função. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012\).](#)

§ 4º. A designação dos membros do Comitê dar-se-á por ato do Prefeito do Município de Ubá. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012\).](#)

§ 5º. O Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ubá deverá adotar medidas de incentivo à participação de servidores efetivos, segurados do Regime Próprio de Previdência, a exames de certificação organizados por entidade autônoma de reconhecida capacidade técnica e difusão no mercado brasileiro de capitais. [\(Dispositivo incluído pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012\).](#)

CAPÍTULO III

Do Patrimônio e das Receitas

Art. 64. O patrimônio do UBÁ PREV é autônomo, livre e desvinculado de qualquer fundo do Município e será constituído de recursos arrecadados na forma do art. 67 e direcionado exclusivamente para pagamento de benefícios previdenciários aos beneficiários mencionados no art. 4º.

Parágrafo único. O patrimônio do UBÁ PREV será formado de:

I - bens móveis e imóveis, valores e rendas;

II - os bens e direitos que, a qualquer título, lhe sejam adjudicados e transferidos;

III - outros que vierem a ser constituídos na forma legal.

Art. 65. A inobservância do disposto neste Capítulo constituirá falta grave, sujeitando os responsáveis às sanções administrativas e judiciais cabíveis previstas em lei federal.

Art. 66. Fica o Poder Executivo autorizado a doar ou destinar, pelas modalidades previstas em lei, bens móveis ou imóveis ao UBÁ PREV -

Seção Única Origens dos recursos

Art. 67. Os recursos do UBÁ PREV originam-se das seguintes fontes de custeio:

I - contribuições sociais do Município de Ubá, bem como por seus Poderes, suas autarquias e por suas fundações públicas empregadoras;

II - contribuições sociais dos segurados;

III - rendimentos das aplicações financeiras e de demais investimentos realizados com as receitas previstas neste artigo;

IV - aluguéis e outros rendimentos não financeiros do seu patrimônio;

V - bens, direitos e ativos transferidos pelo Município ou por terceiros;

VI - outros bens não financeiros cuja propriedade lhe for transferida pelo Município ou por terceiros;

VII - recursos provenientes de convênios, contratos, acordos ou ajustes de prestação de serviços ao Município ou a outrem;

VIII - verbas oriundas da compensação financeira para os benefícios de aposentadoria e pensão entre os regimes previdenciários na forma da legislação específica;

IX - dotações orçamentárias;

X - transferências de recursos e subvenções consignadas no orçamento do Município;

XI - doações, legados, auxílios, subvenções e outras rendas extraordinárias ou eventuais;

XII - outras rendas, extraordinárias ou eventuais.

Parágrafo único. As contribuições e quaisquer outras importâncias devidas ao UBÁPREV por seus segurados serão arrecadadas, mediante desconto em folha, pelos órgãos responsáveis pelo pagamento de pessoal, e por estes recolhidas ao Instituto.

Art. 68. Sem prejuízo de sua contribuição estabelecida nesta Lei e das transferências vinculadas ao pagamento das aposentadorias e das pensões, o Município poderá propor, quando necessário, a abertura de créditos adicionais visando assegurar à UBÁ PREV a alocação de recursos orçamentários destinados à cobertura de eventuais insuficiências financeiras reveladas pelo plano de custeio.

Art. 69. Sem prejuízo de deliberação do Conselho de Administração, e em conformidade com a Lei nº 4.320/64 e alterações subsequentes, o UBÁ PREV poderá aceitar bens imóveis e outros ativos para compor seu patrimônio, desde que precedido de avaliação a cargo de empresa especializada e legalmente habilitada.

Parágrafo único. Verificada a viabilidade econômico-financeira aferida no laudo de avaliação, o Conselho de Administração terá prazo de 60 (sessenta) dias para deliberar sobre a aceitação dos bens oferecidos.

Art. 70. A alienação de bens imóveis, com ou sem benfeitoria, integralizados ao patrimônio do UBÁ PREV, deverá ser precedida de autorização do Conselho de Administração e do Poder Legislativo, observada a Lei Federal nº 8.666/93.

CAPÍTULO IV

Das aplicações financeiras

Art. 71. As aplicações das reservas técnicas garantidoras dos benefícios previdenciários de que trata esta Lei serão efetuadas em conformidade com a política e diretrizes de aplicação dos recursos financeiros do UBÁ PREV aprovada pelo Conselho de Administração, de modo a garantir a otimização da combinação de risco, rentabilidade e liquidez.

Parágrafo único. A política e diretrizes de investimentos dos recursos financeiros do UBÁ PREV serão elaboradas em observância às regras de prudência estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

Art. 72. Ao Instituto é vedado:

I - a utilização de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive ao Município, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

II - atuar como instituição financeira, bem como prestar fiança aval, ou obrigar-se por qualquer outra modalidade.

CAPÍTULO V

Plano de custeio

Art. 73. O Regime de Previdência estabelecido por esta Lei será custeado mediante recursos de contribuições do Município de Ubá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e dos segurados bem assim por outros recursos que lhe forem atribuídos, na forma das Seções I e II, deste Capítulo.

Parágrafo único. O plano de custeio descrito no caput deste artigo deverá ser revisto, a cada exercício, objetivando atender às limitações impostas pela legislação vigente.

Seção I

Contribuição do Segurado

Art. 74. Constituirá fato gerador das contribuições para o regime de previdência do Município, a percepção efetiva ou a aquisição pelo segurado da disponibilidade econômica ou jurídica de remuneração permanente, a qualquer título, inclusive de subsídios, oriundos dos

cofres públicos municipais ou das autarquias e das fundações públicas, tomando-se como base de cálculo as parcelas previstas no art. 13.

§ 1º A contribuição mensal dos segurados para o regime de previdência de que trata esta Lei, obedecerá, para efeito de incidência, alíquota estabelecida por intermédio de cálculo atuarial, conforme definido em lei específica.

§ 2º Para o cálculo das contribuições incidentes sobre a gratificação natalina, será observada a mesma alíquota.

§ 3º Fica dispensado da contribuição para o regime de previdência de que trata esta Lei, o segurado que tenha completado as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade.

~~§ 4º No caso de inexistência ou suspensão de remuneração, poderá o segurado recolher diretamente ao UBÁ PREV das contribuições pessoais, considerando a base de cálculo prevista no § 2º do art. 13.~~

§ 4º. O servidor afastado ou licenciado temporariamente do exercício do cargo efetivo sem o recebimento de remuneração ou de subsídio somente contará com o respectivo tempo de afastamento ou licenciamento para fins de aposentadoria mediante o recolhimento mensal e voluntário da contribuição previdenciária pessoal e daquela que estaria a cargo do município, considerando a base de cálculo prevista no art. 13. (NR). [Nova redação do § 4º. dada pela Lei Complementar 113, de 09 de março de 2010. Atos Oficiais de 15/03/2010.](#)

Seção II Da Contribuição do Município

Art. 75. A contribuição do Município de Ubá, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, para o UBÁ PREV, não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

Parágrafo único. A alíquota de contribuição de que trata o *caput* deste artigo será estabelecida por meio de cálculo atuarial e constará de lei específica.

Art. 76. O Município é responsável pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras apuradas atuarialmente no regime de previdência, na forma da Lei Orçamentária Anual.

Art. 77. O aporte adicional previsto atuarialmente, assim como as transferências referentes a amortização de eventuais déficits verificados no regime de previdência do Município, não serão computados para efeito da limitação de que trata o art. 75.

Parágrafo único. O déficit atuarial apurado na data de criação do UBÁ PREV poderá ser amortizado em até 35 (trinta e cinco) anos, cujo saldo remanescente será atualizado pela variação do IGP-DI ou índice de atualização dos tributos municipais, verificada entre a data da apuração e do efetivo recolhimento, acrescidos da taxa de juros reais de 6% (seis por cento) ao ano.

Art. 78. A contribuição social do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações públicas, para o UBÁPREV serão constituídas de recursos adicionais do Orçamento Fiscal, fixados obrigatoriamente na Lei Orçamentária Anual.

CAPÍTULO VI Da Arrecadação e Recolhimento das Contribuições

Art. 79. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente

público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao UBÁPREV até o quinto dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador.

Art. 80. O encarregado de ordenar ou de supervisionar a retenção e o recolhimento das contribuições dos segurados devidas ao regime de previdência do Município criado por esta Lei que deixar de as reter ou de as recolher, no prazo legal, será objetiva e pessoalmente responsável, pelo pagamento dessas contribuições e das penalidades cabíveis, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal, pelo ilícito que eventualmente tiver praticado e da responsabilidade do Poder, órgão autônomo, autarquias ou fundações públicas municipais a que for vinculado por essas mesmas contribuições e penalidades.

Parágrafo único. Ocorrendo qualquer das irregularidades previstas no caput deste artigo, incumbe ao Conselho de Administração, obrigatoriamente, promover as medidas saneadoras administrativas e judiciais cabíveis, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 81. As contribuições pagas em atraso ficam sujeitas à atualização pelo índice de correção dos tributos municipais, além da cobrança de juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou fração e multa de 2% (dois por cento), sem prejuízo da responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e legislação aplicável.

CAPÍTULO VII Sobrecarga Administrativa

~~Art. 82. A sobrecarga para custeio administrativo do regime próprio de previdência, a ser definida em lei específica, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.~~

~~Art. 82. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados é fixada em 2% (dois por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (NR) [\(Nova redação do art. 82 dada pela Lei Complementar 144 – Atos Oficiais de 16/07/2012\).](#)~~

~~Art. 82. A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados é fixada em 1% (um por cento) do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados, vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, relativamente ao exercício financeiro anterior. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 189 – DO e de 18/11/2016\).](#)~~

Art. 82. Os gastos com as despesas custeadas pela Taxa de Administração do Regime Próprio de Previdência Social (RPSS) dos Servidores Públicos do Município de Ubá, ficam limitados 3,0% (três inteiros por cento), aplicados sobre o somatório da remuneração de contribuição de todos os servidores ativos vinculados ao RPPS, apurado no exercício financeiro anterior”. (NR) [\(Nova redação dada pela Lei Complementar 213 – DO-e: 22/12/2021\)](#)

Parágrafo único. Não serão considerados como excesso ao limite anual de gastos de que trata o caput deste artigo, os realizados com os recursos da Reserva Administrativa, decorrente das sobras de custeio administrativo e dos rendimentos mensais auferidos. [\(Parágrafo incluído pela Lei Complementar 213 – DO-e: 22/12/2021\)](#)

TÍTULO IV Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 83. Na hipótese de extinção do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá, todo o patrimônio a ele vinculado será destinado ao Município, devendo o Tesouro Municipal assumir integralmente a responsabilidade pelo pagamento dos benefícios concedidos durante a sua vigência, bem como daqueles benefícios

cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados anteriormente à extinção desse regime.

Art. 84. Ao segurado que tiver sua inscrição cancelada conforme disposto no art. 8º, será fornecido, pelo Instituto, Certidão de Tempo de Contribuição na forma da legislação vigente.

Art. 85. O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, além das pensões decorrentes desses benefícios.

Parágrafo único. Os encargos totais dos benefícios de que trata o caput deste artigo são de responsabilidade do Tesouro Municipal até sua extinção.

Art. 86. As decisões proferidas pelos órgãos gestores de que trata o artigo 49 desta lei deverão ser publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município.

Art. 87. Lei específica disporá sobre o regime de previdência complementar para os servidores públicos municipais, observado o contido nos §§ 14, 15 e 16 do art. 40 e no art. 202 da Constituição Federal e legislação infraconstitucional correlata.

Art. 88. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 89. Revoga-se a Lei Complementar número 053 de 17 de julho de 2000.

Ubá, MG, 06 de novembro de 2002

Antônio Carlos Jacob
Prefeito de Ubá

Veja também:

Lei Complementar 097 - Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Ubá (MG),